



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fis. 17

Solução de Consulta nº 416 - SRRF08/Disit

Data 23 de novembro de 2009

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PRODUTOS ACABADOS. BENS DE PRODUÇÃO. REVENDA. INCIDÊNCIA.

O industrial que revender produtos acabados (adquiridos de terceiros) é equiparado, compulsoriamente, a estabelecimento industrial quando, cumulativamente, tais produtos se caracterizarem como bens de produção - matéria prima (MP), produto intermediário (PI), material de embalagem (ME) -, se destinarem a outros estabelecimentos industriais (aí incluído o comerciante equiparado, por opção, a estabelecimento industrial) e os industriais adquirentes utilizarem os bens de produção adquiridos em nova industrialização ou revenda. Neste caso, na saída dos bens de produção, do estabelecimento equiparado a industrial, haverá incidência do IPI.

Dispositivos Legais: Decreto nº 4.544, de 2002 - Ripi/02, art. 9º, §4º, art. 11, inciso I, art. 519, incisos I a III; e PN CST nº 311, de 1971.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A consultante, declarando explorar o ramo de comércio, indústria, exportação, importação de acessórios, equipamentos e máquinas para automatização, diz ter dúvida “na interpretação do §4º do art. 9º do Decreto nº 4.544, de 2002 – Ripi/02”.

2. Expõe que adquire produtos acabados de industriais os quais são, posteriormente, vendidos para indústrias, usinas de álcool e açúcar e frigoríficos.

3. Esclarece que nos produtos adquiridos pratica “somente o tipo de operação de industrialização definida no Ripi como montagem e apenas em produtos que correspondem a, aproximadamente, 5% de sua saída”(sic).

4. Aduz que sua nova assessoria contábil orientou no sentido de que, na aquisição dos produtos acabados, seja registrado como crédito do IPI o valor do imposto destacado nas notas fiscais de compra e sejam efetuados nas saídas desses produtos adquiridos os seguintes procedimentos:

“1 – Quanto à montagem: debitarmos-nos, com destaque do IPI em nossas notas de venda.

2 – Quanto à saída de produtos, sem que tenha passado por qualquer espécie de modificação que possa ser interpretada como industrialização, com destino a varejistas, consumidores finais ou a indústrias que aplicarão estes produtos em seu maquinário (Ativo Permanente – Imobilizado), devemos estornar o crédito da entrada e promover a saída sem destaque do IPI.

3 – Quanto à saída de produtos, sem que tenha passado por qualquer espécie de modificação que possa ser interpretada como industrialização, com destino a indústrias, que aplicarão estes produtos como insumo em seu setor produtivo, devemos promover a saída debitando-nos do IPI, com o seu destaque em notas fiscais por nós emitida, mantendo o crédito efetuado por ocasião da entrada destes produtos.”

5. Posto isso, indaga se “a orientação está correta”.

Fundamentos

6. Preliminarmente, cabe ressaltar que a finalidade do processo de consulta é fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele concretamente enfrentadas, cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão.

7. Óbvio, portanto, que o sujeito passivo interessado deva reportar-se em sua petição à norma específica cujo sentido deseja ver esclarecido, sendo este um elemento essencial à instrução das consultas, tanto que a Instrução Normativa (IN) RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, a qual consolida as regras processuais desse instituto, dispõe que sua ausência pode acarretar a declaração da ineficácia do respectivo pleito.

8. No caso ora em exame, a consultante, com relação aos procedimentos por ela adotados (transcritos no item 4 do relatório), não menciona nenhum dispositivo da legislação cujo comando motivasse a dúvida por ela encontrada em cada situação descrita. Ao contrário, até pretende inverter a obrigação estabelecida pela IN RFB nº 740, de 2007, na medida em que ao requerer o aval da Administração para os procedimentos que adota está, implicitamente, solicitando o fundamento legal para as situações a que se refere.

9. Desta forma, haveria motivos suficientes para se declarar a ineficácia do presente pleito.

10. Todavia, tendo em vista que a consultante declara ter dúvidas a respeito da interpretação do §4º do art. 9º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – Ripi/02, pode-se depreender que o que de fato deseja saber é se ao revender produtos acabados (adquiridos de terceiros e sem que sofram qualquer nova industrialização), destinados a industriais, há incidência do IPI, por se equiparar a interessada a estabelecimento industrial, conforme determina o §4º do artigo regulamentar em pauta.

11. O §4º do art.9º e o art.519 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Ripi/02, dispõem:

“Art.9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

.....
§4º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a MP, PI e ME, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art.4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art.2º, alteração 1ª).”

“Art. 519. Consideram-se bens de produção (Lei nº 4.502, de 1964, art.4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art.2º, alteração 1ª):

I – as matérias-primas;

II – os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

III – os produtos destinados a embalagem e acondicionamento;

IV – as ferramentas, empregadas no processo industrial, exceto as manuais; e

V – as máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e outros componentes, que se destinem a emprego no processo industrial.” (negritou-se).

12. Sobre as disposições transcritas no item anterior, o Parecer Normativo CST nº 311/71 (publicado no DOU de 30/06/71) orientou que nas vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) (bens de produção) há incidência do I.P.I. quando efetuadas por estabelecimento industrial a: 1) industriais ou a 2) comerciantes de bens de produção equiparados, por opção, a estabelecimento industrial.

13. Sendo assim, a venda de produtos realizada pelo industrial sujeita-se à incidência do imposto e o estabelecimento industrial revendedor, na operação, será

considerado, compulsoriamente, equiparado a estabelecimento industrial, quando tal revenda satisfizer as seguintes condições, cumulativamente:

13.1 os produtos revendidos forem MP, PI e ME (bens de produção, conforme art. 519, incisos I a III, do Ripi/2002);

13.2 a revenda for destinada a industriais ou a comerciantes de bens de produção equiparados, por opção, a estabelecimento industrial (art. 11, inciso I, do Ripi/2002); e

13.3 os adquirentes referidos no subitem anterior, por sua vez, destinarem os bens de produção adquiridos (MP, PI e ME) para nova industrialização ou revenda.

14. No caso em questão, portanto, verifica-se que:

14.1 na revenda de produtos acabados, a equiparação, compulsória, a estabelecimento industrial de que trata o §4º do art.9º do Ripi/02 aplica-se à consultante quando os produtos acabados, adquiridos de terceiros, forem caracterizados como MP, PI e ME (bens de produção, conforme art. 519, incisos I a III, do Ripi/2002) e destinados a outros estabelecimentos industriais (aí incluído o comerciante equiparado, por opção, a estabelecimento industrial, de que trata o art. 11, inciso I, do Ripi/2002) para utilização em nova industrialização ou, mesmo, para, posterior, revenda. Neste caso, na saída dos bens de produção revendidos, do estabelecimento da interessada, haverá incidência do IPI.

14.2 as vendas de produtos acabados que não se enquadrarem nas condições descritas no subitem 14.1 não equiparam a interessada a estabelecimento industrial, não havendo na saída desses produtos revendidos incidência do IPI.

14.2.1 Cabe ressaltar que, ocorrendo a hipótese descrita no subitem 14.2, o estabelecimento industrial deverá, nos termos do art.193, inciso I, alínea f, do Ripi/2002, anular, mediante estorno na escrita fiscal, os créditos relativos ao imposto pago na aquisição dos respectivos produtos.

Conclusão

15. Diante do exposto e com base nos atos acima citados, proponho que a consulta seja solucionada declarando que o industrial que revender produtos acabados (adquiridos de terceiros) é equiparado, compulsoriamente, a estabelecimento industrial (conforme §4º do art. 9º do Ripi/02) quando, cumulativamente, tais produtos se caracterizarem como bens de produção - matéria prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME) – , se destinarem a outros estabelecimentos industriais (aí incluído o comerciante equiparado, por opção, a estabelecimento industrial) e os industriais adquirentes utilizarem os bens de produção adquiridos em nova industrialização ou revenda. Neste caso, na saída dos bens de produção, do estabelecimento equiparado a industrial, haverá incidência do IPI.

À consideração superior

São Paulo, _____/_____/2009.

RITA LIA MARIA ROCCHICCIOLI
AFRFB - Matr. 23310

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a solução de consulta .

Encaminhe-se à ***** para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

São Paulo, _____/_____/2009.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P N° 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

/mash